

Processo Nº: 0586009-87.2008.8.09.0134

1. Dados Processo

Juízo.....: Quirinópolis - 1^a Vara Cível

Prioridade.....: Metas CNJ

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Execução

Data recebimento.....: 11/12/2008 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 20.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

COMERCIAL DE TECIDOS TELAVIVE LTDA ME

Polo Passivo

JABENY SALUSTINO BEZERRA

PRISCILLA GABRIELA BEZERRA



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Quirinópolis
Gabinete 1ª Vara Cível

Autos nº: **0586009-87.2008.8.09.0134**

DECISÃO

[MANDADO/OFÍCIO]

Cuida-se de ação de recuperação judicial/falência da empresa **COMERCIAL DE TECIDO TELAVIVE LTDA**, proposta dia 11 de dezembro de 2008, atualmente administrada judicialmente pela LARA MARTINS ADVOGADOS.

Compulsando os autos, verifico que na decisão de evento nº 267 o juízo determinou a destituição do então administrador-judicial, nomeando a sociedade de advogados supramencionada para tal encargo.

Nesse sentido, apresentado termo de compromisso devidamente assinado no evento nº 278, verifico a necessidade do regular prosseguimento do feito, considerando o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela massa falida sob os autos nº 5589556-25.

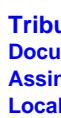
Pois bem.

Compulsando os autos, denoto que após a publicação do edital acerca da comunicação da decretação da falência no mov. n.º 101, não houve nenhuma habilitação de crédito posterior, de modo que a relação de credores apresentada no evento nº 67 deve ser tido como aquele previsto no §1º do art. 7º da Lei n.º 11.101/05.

Assim, nesse aspecto, chamo o processo à ordem, para considerar que o documento anexo ao evento nº 67 trata-se da primeira relação de credores, em que pese a ausência de edital anterior, o que não impede a sua correção pelo administrador antes que se promova a segunda publicação.

Assim, considerando o fato acima mencionado, o prazo para impugnação ou de habilitação de crédito é de 15 (quinze) dias na forma do dispositivo legal supracitado, não havendo nenhuma manifestação das partes.

Nesse sentido, superada a fase de apresentação da primeira relação de credores, **ouça-se** o Administrador Judicial acerca da presente decisão, a fim de preparar a segunda relação de credores, ficando além das demais providências previstas no art. 99, §3º da Lei 11.101/05, desde já, concedido o prazo de 90 (noventa) dias para que seja levantado eventuais créditos judiciais de bens e direitos em processos em tramitação em benefícios da Massa Falida.



Ouça-se também o representante do Ministério Público.

Após, decorrido o prazo recursal, volvam-me conclusos para novas deliberações.

(Essa decisão possui força de mandado/ofício, nos termos do Provimento n.º 002/2012 da CG/GO)

Intime-se. Cumpra-se.

Quirinópolis, datado e assinado digitalmente.

ADRIANA MARIA DOS SANTOS QUEIRÓZ DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

